

DECRETO—DE 23 DE OUTUBRO DE 1832.

Eleva a somma applicada para pagamento das prezas e crêa impostos com applicação ao pagamento dos juros das apolices para este fim emittidas.

A Rezencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblêa Geral Legislativa :

Art. 1.º A somma applicada pelo Decreto de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e um ao pagamento das prezas, fica elevada á quantia de quatro mil e quinhentos contos, nos termos do artigo unico do mesmo Decreto, dando o Governo conta do estado da liquidação, e conclusão deste negocio.

Art. 2.º Para o pagamento dos juros, e amortização das apolices emittidas, em virtude deste e do citado Decreto de sete de Novembro, além da consignação já decretada na Lei do Orçamento, applicar-se-ha :

§ 1.º O que demais produzir a decima urbana extendida até uma legua além da actual demarcação nesta cidade, e villa real da Praia Grande.

§ 2.º O producto de uma segunda decima sobre os predios urbanos das corporações de mão-morta não exceptuadas deste imposto.

Art. 3.º Estes direitos serão arrecadados pelo Thezouro Publico, e entrarão immediatamente para a Caixa de Amortização. E no caso de não bastar a consignação decretada juntamente com os productos indicados, será aquella Caixa supprida pelas rendas da Alfandega.

Art. 4.º Ficam sem vigor todas as Leis em contrario.

Bento da Silva Lisboa, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BBAULIO MONIZ.

Bento da Silva Lisboa.

DECRETO — DE 23 DE OUTUBRO DE 1832.

Declara cidadão brasileiro Francisco Antonio de Sá Barreto.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Francisco Antonio de Sá Barreto está no gozo dos direitos de cidadão brasileiro, e é Official do Exercito do Brazil.

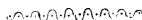
Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.



DECRETO — DE 23 DE OUTUBRO DE 1832.

Declara cidadão brasileiro a José Lima.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. José Lima, natural da Provincia de Pernambuco, está no gozo dos direitos de cidadão brasileiro.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o

tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.



DECRETO — DE 23 DE OUTUBRO DE 1832.

Autoriza o Governo para deferir os requerimentos dos Empregados Diplomaticos e Consulares que reclamam pagamento de vencimentos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. O Governo fica autorizado para deferir os requerimentos dos Empregados Diplomaticos e Consulares, que reclamam pagamento de ordenados, differenças de cambio, e ajudas de custo, tendo em vista a Resolução de onze de Novembro de mil setecentos quarenta e seis, e o artigo trinta e sete da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos e trinta, e applicando para isso o saldo que existe na Repartição dos Negocios Estrangeiros.

Bento da Silva Lisboa, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Bento da Silva Lisboa.



DECRETO — DE 23 DE OUTUBRO DE 1832.

Determina que as eleições para a 3.^a Legislatura sejam feitas pelas Instrucções de 26 de Março de 1824 e mais disposições relativas.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. As eleições para a terceira proxima Legislatura, e as que tiverem lugar durante a mesma, serão feitas pelas Instrucções de vinte e seis de Março de mil oitocentos vinte e quatro e mais disposições posteriores relativas ao mesmo objecto.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres do Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.



DECRETO — DE 23 DE OUTUBRO DE 1832.

Sobre a navegação dos rios Doce e Jequitinhonha, abertura de estradas e reparação das existentes na direcção da Provincia de Minas Geraes para as da Bahia e Espirito Santo.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.^o O Governo promoverá as empresas da navegação do Rio Doce, e Rio Jequitinhonha, e seus confluentes, assim como a abertura de novas estradas, e a

reparação das existentes na direcção da Provincia de Minas Geraes para as Provincias da Bahia e Espirito Santo.

Art. 2.º Para este fim fica o Governo autorizado a convocar companhias dentro, e fóra do Imperio, organizadas de socios naturaes ou estrangeiros. Ellas formarão os estatutos de sua administração, e economia interna.

Art. 3.º O Governo, ouvindo o Presidente em Conselho da Provincia, em que a obra fôr projectada, celebrará com os emprezarios todos e quaesquer contractos em conformidade das condições da Lei de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos vinte e nove, e quando pareça conveniente, autorizará aos Presidentes em Conselho a convocar e promover taes associações para a empreza em geral. Os contractos serão enviados ao mesmo Governo para a sua approvação.

Art. 4.º Além das concessões dos terrenos alagadiços, e pantanosos, que se aproveitarem em virtude de taes obras na fórma do art. 6.º da citada Lei, fica o Governo autorizado a conceder mais oito sesmarias de legua quadrada naquelles pontes que forem escolhidos pelas companhias nas margens de um e outro rio, sendo de propriedade nacional na fórma do Decreto de quinze de Dezembro de mil oitocentos e dezanove.

Art. 5.º O Presidente em Conselho da respectiva Provincia fica autorizado a mandar levantar no mais curto prazo a planta das estradas, que se dirigem á beira-mar, ouvindo as Camaras do territorio, sobre as que são indispensaveis ao commercio da Provincia para serem preferidas na reparação, assim como das novas julgadas necessarias ao commodo dos povos.

Art. 6.º As plantas ou planos das estradas, rios, e canaes, depois de haverem sido revistos pelos respectivos Presidentes em Conselho, subirão á approvação do Governo, e obtendo-a serão entregues áquella companhia, com quem se houver contractado, sendo com tudo permittido ás companhias representar ao Governo sobre qualquer melhoramento, que na execução possa occorrer.

Art. 7.º O Presidente em Conselho marcará o quantitativo do direito de portagem sobre o uso das passagens, regulando-se pelo art. 8.º da referida Lei. Igualmente marcará as barreiras em que as companhias hão de cobrar a taxa, que se deve pagar nas estradas, pontes, rios, ou canaes.

Art. 8.º O Governo fará effectivas as compensações contractadas, assim como as companhias garantirão as obrigações, a que se se comprometterem.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
 JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
 JOÃO BRAULIO MONIZ.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.



DECRETO — DE 23 DE OUTUBRO DE 1832.

Faz extensivas as disposições do Decreto de 22 de Agosto de 1831, a todos que sentarem praça daquella data em diante.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Sancciona, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º As disposições do Decreto de vinte e dous Agosto de mil oitocentos trinta e um, que marcou o tempo de serviço dos voluntarios, e recrutados para os corpos do Exercito, e da Artilheria da Marinha, ficam extensivas a todos os que assentarem praça daquella data em diante.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

O Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
 JOSÉ DA COSTA CARVALHO..
 JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.



DECRETO — DE 23 DE OUTUBRO DE 1832.

Approva os ordenados das cadeiras de primeiras letras da Provincia do Rio Grande do Norte.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Ficam approvedos os ordenados das cadeiras de ensino de primeiras letras, creadas pelo Presidente em Conselho, e pelo Conselho Geral da Provincia do Rio Grande do Norte, de 300\$000 annuaes para a de meninos na cidade, e na Ribeira; e de 250\$000 para a de meninas da mesma cidade, e das villas de S. José, e da Princeza; e de 250\$000 para a de meninos das villas de Goyaninha, Arez, Villa Flór, Extremoz, Princeza, Principe, Portalegre, e S. José de Mipibú; e das povoações de S. Gonçalo, Papaté, Touros, Guamaré, Officinas do Assú, Campo Grande do Panêma, Santa Anna do Matos, S. José dos Angicos, Acaré, Jardim de Piranhas, Sura do Martins, e das Varzeas do Apodé, e de Santa Luzia do Mossoró.

Art. 2.º Os Professores das mencionadas cadeiras perceberão sómente cento e cincoenta mil réis, enquanto não forem habilitados por exame nas materias prescriptas na Lei de 15 de Outubro de 1827.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Francisco de Lima e Silva

DECRETO—DE 24 DE OUTUBRO DE 1832.

Divide em tres freguezias a da Senhora Madre de Deus da cidade de Porto Alegre, Provincia de S. Pedro do Sul.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa, sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul:

Art. 1.º Fica dividida a freguezia da Senhora Madre de Deus da Cidade de Porto Alegre, em tres Freguezias, a saber: Freguezia da Senhora Madre de Deus, Freguezia da Senhora das Dóres, e Freguezia da Senhora do Rosario.

Art. 2.º A Freguezia da Senhora Madre de Deus terá por limites a rua dos Peccados Mortaes até a de Bragança, comprehendendo os edificios entre ambas as ruas mencionadas. Tambem lhe pertence a gente da Marinha, e as ilhas d'aquem de um braço do Guaiba, que se communica com o Rio Cahi, e segue até o dos Sinos em linha recta.

Art. 3.º A Freguezia da Senhora das Dóres comprehenderá todos os edificios da rua dos Peccados Mortaes da parte do poente, desde o Riacho até o Trem, e os que se acham em toda esta extensão até o Arsenal; devem igualmente pertencer a esta Freguezia as fazendas além do Rio, desde o Arroio do Petim até o dos Ratos, pelas antigas divisas com a Freguezia do Triumpho, abrangendo toda a margem occidental do Rio Guaiba, desde a foz do mesmo Arroio dos Ratos até a deste rio, e bem assim as ilhas que se encontram até o largo dos Patos, rio-acima.

Art. 4.º A Freguezia da Senhora do Rosario occupará o resto da cidade, e terminará com a Freguezia da Senhora dos Anjos; com a de Viamão pelos limites antigos de ambas, e com o territorio cedido á Capella de Belém.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Outubro mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imp. rio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
 JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
 JOÃO BRAULIO MCNIZ.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.



DECRETO—DE 24 DE OUTUBRO DE 1832.

Autoriza o Governo para augmentar o ordenado do Guardalivros da Secretaria de Estado da Marinha.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Houve por bem Sanccionar, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. O Governo fica autorizado para augmentar a titulo de gratificação o ordenado do Guardalivros da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, como parecer justo.

Antero José Ferreira de Brito, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, incumbido interinamente da Repartição da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.



LEI—DE 24 DE OUTUBRO DE 1832.

Sobre o juro ou premio de dinheiro, de qualquer especie.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.º O juro ou premio de dinheiro, de qualquer especie, será aquelle que as partes convencionarem.

Art. 2.º Para prova desta convenção é necessaria escriptura publica, ou particular, não bastando nunca a simples prova testemunhal.

Art. 3.º Quando alguém fór condemnado em Juizo a pagar juros que não fossem taxados por convenção, contar-se-hão a 6 % ao anno.

Art. 4.º Ficam revogadas as Leis e disposições em contrario.

Manda por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, a faça cumprir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e quatro dias do mez de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, declarando a maneira por que as partes poderão convencionar o premio ou juro de dinheiro de qualquer especie, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Tiburcio Carneiro de Campos a fez.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fls. 101 do Livro 1.º de Leis. Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1832.—*João Caetano de Almeida França.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e sellada na Chancellaria do Imperio em 9 de Novembro de 1832.

João Carneiro de Campos.

LEI—DE 24 DE OUTUBRO DE 1832.

Orça a receita, e fixa a despeza para o anno financeiro de 1833—1834.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber á todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sancionou a Lei seguinte:

TITULO I.

Despeza geral.

CAPITULO I.

Art. 1.º As Despezas Publicas, que até agora têm estado á cargo do Thesouro Nacional, ficam divididas em—Despeza Geral—e—Despeza Provincial.

Art. 2.º E' despeza geral:

- § 1.º Casa Imperial.
- § 2.º Regencia, Ministerio, e Conselho de Estado.
- § 3.º Corpo Legislativo.
- § 4.º Os Tribunaes de Justiça, Civil, e Militar (emquanto existir), Relação Ecclesiastica, e Cathedraes.
- § 5.º Exercito, Marinha, e Diplomacia.
- § 6.º Escolas maiores de Instrucção Publica.
- § 7.º Correios, pharóes, canaes, e estradas geraes, e acquisição de terrenos, e construcção de palacios para decencia, e recreio do Imperador, e sua familia.
- § 8.º Thesouro Nacional, e Thesourarias filiaes.
- § 9.º Junta do Commercio (emquanto existir).
- § 10. Alfandegas, Mesas, e Administrações de Rendas.
- § 11. Casas de Moeda, e Typographia Nacional.
- § 12. Caixa da Amortização da Dívida Publica, e suas filiaes.
- § 13. Commissões de liquidações da Fazenda Nacional.
- § 14. Empregados vitalicios de Tribunaes, e Repartições extinctas.
- § 15. Monte Pio, e remunerações de serviços.
- § 16. Pagamento da divida publica interna, e externa, e por conta de depositos.
- § 17. Soccorros ás Provincias para seu deficit.

continua >